Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704192-51.2023.8.07.0003

APELANTE(S) ITAU UNIBANCO S.A. e MICHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO(S) MICHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

APELANTE(S) ITAU UNIBANCO S.A.

Relator Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Acórdão Nº 1801352

EMENTA

CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO RESPECTIVO CONSUMIDOR E SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS RELEVANTES À RESCISÃO (IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE). AFETAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. ESTIMATIVA RAZOÁVEL. DESPROVIDAS AS APELAÇÕES (PRINCIPAL E ADESIVA).

- I. A questão de direito material consistente na abusividade do encerramento unilateral de conta bancária deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
- II. Ausente comprovação pela ré (revel) da prestação da informação clara e adequada ao consumidor acerca dos motivos do encerramento da conta tampouco que teria prontamente disponibilizado para saque os valores depositados.
- III. Configurado o abuso de direito da instituição financeira (artigo 187 do Código Civil), o que fundamenta o provisório restabelecimento do acesso à conta corrente, tão somente para viabilizar o saque dos valores nela depositados, além da reparação por danos extrapatrimoniais, cuja estimativa observa a gravidade do fato, a extensão do dano gerado e a capacidade econômica das partes, a par de se mostrar suficiente a compensar os incontestes abalos psicológicos (interesse jurídico lesado).
- IV. Nesse ponto, não prospera o argumento do recurso adesivo à majoração da estimativa originalmente fixada (R\$ 2.000,00), dado o considerável hiato temporal entre o fato e o início da demanda.
- V. Apelações (principal e adesiva) desprovidas.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, JOAO EGMONT - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Dezembro de 2023

Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator

RELATÓRIO

Valho-me, por economia e celeridade processuais, do relatório produzido na sentença, ora revista, por descrever com boa-fé processual e precisão os relevantes fatos jurídicos do caso concreto. In verbis (id nº 49416786):

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MICHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL Afirma o autor que é correntista do banco requerido o qual encerrou sua conta corrente de forma unilateral, condicionando, ainda, o saque dos valores ali depositados à eventual ordem judicial e retendo, por consequência, o valor de R\$ 74.019,26 (setenta e quatro mil e dezenove reais e vinte e seis centavos).

Diante disso, encontra-se impossibilitado de movimentar a conta ou sacar o referido valor. Pleiteia a condenação do requerido à restituição do valor retido, bem como em reparação por danos morais que afirma ter sofrido. TUTELA DE URGÊNCIA Decisão ID 149871128 deferiu o pedido de tutela de urgência e a gratuidade da justiça ao autor. REVELIA Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, tendo sido decretada a sua revelia (ID 157654860). PROVAS Dispensada a dilação probatória, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

[...].



Interposta a presente apelação (id 49416789), pela parte demandada contra a sentença de procedência do p edido (determinação da reativação provisória da conta corrente do apelado, para o fim de saque dos valores depositados, além da condenação da ré reparar os danos extrapatrimoniais estimados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta a parte apelante, Itaú Unibanco S.A, que: a) "inexiste falha na prestação do serviço, tendo em vista que o banco possui o direito de rescindir contratos de acordo com sua conveniência e necessidade, bastando a prévia comunicação do encerramento da conta, nos termos do art. 12 da Resolução CMN nº 2025; b) não há legislação no ordenamento jurídico que obriga o banco manter contrato de conta corrente com quem não tenha interesse na manutenção da conta; c) teria agido no exercício regular de direito ao encerrar a conta corrente do apelado, porquanto fez a devida comunicação prévia no endereço informado, no esteio da jurisprudência do e. STJ; d) de acordo com o art. 6º da Resolução nº 4753/2019 do Banco Central, somente é obrigatória a prévia comunicação ao consumidor caso seja detectada irregularidades consideradas graves na conta do correntista; e) não houve configuração de dano material, porquanto os valores encontrados na conta do apelado foram devidamente creditados no seu banco de origem, não havendo falha na prestação de serviços; f) não foi caracterizada a responsabilização por dano moral, pois não restou comprovado nenhum tipo de abalo na esfera da personalidade do Apelado; g) subsidiariamente, caso seja mantida a condenação por dano moral, o valor deve ser revisto para um patamar mais baixo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, o que é vedado no ordenamento pátrio".

Por isso, pede a improcedência dos pedidos.

Preparo recolhido (id nº 49416790)

Lado outro, a parte apeladase contrapõe com base nas assertivas de que: a) "ocorreu falha na prestação de serviços, porque a instituição financeira de forma unilateral encerrou a conta corrente, onde continha razoável quantia depositada; b) a ausência de contestação fez incidir a regra da revelia, com a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC; c) foi correta a responsabilização do apelante pelos danos morais, do mesmo modo acertado o quantumfixado para reparação do ilícito; d) o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais não teria sido abusivo, porquanto seria compatível com a gravidade dos fatos narrados" (id 49416794).

Em suma, pugna pelo desprovimento do recurso.

Concomitantemente, o apelado apresenta recurso adesivo(ID nº 49416795), com os seguintes pedidos, com base na mesma causa de pedir: a) majoração dos danos morais,porquanto sofreu grave abalo em sua personalidade, já que o cancelamento da conta bancária provocou severos problemas de ordem pessoal; b) o valor razoável para a indenização seria no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) os juros devem ser aplicados a partir do evento danoso, segundo intelecção das Súmulas 54 e 362 do STJ.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator

I. Análise sobre o conhecimento do recurso.



Conheço da apelação principal e da apelação adesiva, porque preenchem os requisitos de admissibilidade, impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida e não se encontram prejudicadas (Código de Processo Civil, art. 932, III, a contrario sensu).

II. Análise sobre o mérito recursal: fundamentação.

O cerne da matéria devolvida à Turma Cível consiste em apurar a regularidade (ou não) do cancelamento unilateral da conta corrente e se os fatos teriam dado causa aos alegados danos extrapatrimoniais.

A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 6° e 14).

Incontroverso o encerramento da conta corrente n. 69.067-7 da agência n. 1644 do banco Itaú Unibanco S.A, a despeito da existência de valores ali depositados.

O autor pede o restabelecimento da conta corrente, bem como a condenação do réu por danos morais. Para tanto, alega que recebeu a comunicação do encerramento da conta, porém sem que esclarecimento acerca dos motivos da resilição contratual, sendo que, em razão disso, não pode receber o salário ("empacotador de supermercado"), e nem reaver os valores depositados ("criptomoedas" - saque condicionado à autorização judicial), o que deu causa a inúmeros constrangimentos e ao comprometimento do sustento familiar.

A tutela antecipada foi deferida pelo juízo de origem, em 16 de fevereiro de 2023, para determinar ao banco réu que restabelecesse o acesso à conta, desbloqueio do cartão e autorização de transferência de valores, até o julgamento da demanda (id 49416774).

Pois bem.

De acordo com a Resolução n. 2025/1993 do BACEN, art. 12, no caso de encerramento de conta corrente, a instituição financeira deve expedir aviso prévio ao correntista com a data do efetivo encerramento.

Além disso, conforme a Circular n. 3.066/2000, também do BACEN, ""a comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato, de que trata o art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 2.747, de 2000, deve conter referência expressa à situação motivadora da rescisão, bem como estipular prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior aos fixados no art. 4°."

No caso concreto, o autor instrui a inicial com comunicação realizada por e-mail enviada após o encerramento da conta, a qual não cumpre os requisitos estabelecidos pelo Banco Central ((id 43747463).

Por seu turno, a parte ré teve decretada sua revelia, uma vez que o prazo para contestação findou em 20 de março de 2023, e a peça de defesa somente foi apresentada em 04 de maio de 2023(id 49416784, p. 1).



Sendo assim, ela nãocomprovou a informação clara e adequada ao consumidor acerca dos motivosdo encerramento da conta (também não esclarecidos na apelação), tampouco que teria prontamente disponibilizado para saque os valores depositados.

Configurado o abuso de direito da instituição financeira (artigo 187 do Código Civil), o que fundamenta o provisóriorestabelecimento do acesso à conta corrente, nos moldes determinados na sentença, ou seja, "apenas para que o autor possa acessar a conta e transferir os valores nela contidos, para outras instituições, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 2.025/2013, do Banco Central do Brasil".

Portanto, evidenciada a irregularidade do cancelamento (unilateral) da conta corrente da parte demandante.

De outro viés, a ausência de informação ao consumidor e dos motivos relevantes que deram causa ao encerramento da conta, além da comprovação de que o consumidor utilizava a conta encerrada para recepção de seu salário e os demais abalos derivados da abrupta ruptura do vínculo negocial subsidiam a reparação por dano extrapatrimonial, por afetação à integridade psicológica dos direitos gerais de personalidade (Código Civil, artigo 12).

Com relação ao valor, a instituição financeira pede a minoração da condenação de R\$ 2.000,00, enquanto o autor (apelação adesiva) pede a majoração para o patamar de R\$ 10.000,00.

A reparação por danos extrapatrimoniais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, e, de outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e ineficaz.

O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo e. Juízo a quoobserva a gravidade do fato, a extensão do dano gerado e a capacidade econômica das partes, a par de se mostrar suficiente a compensar os incontestes abalos psicológicos (interesse jurídico lesado).

Não demonstrada ofensa à proibição de excesso a fundamentar à minoração desse valor, tampouco evidenciadas consequências mais gravosas e duradouras ao seio pessoal, social ou profissional da parte consumidora (gravidade do fato em si), a fundamentar a majoração do "quantum" (recurso adesivo), tanto que o encerramento da conta teria ocorrido no início de 2021e a presente demanda (para reaver os valores aplicados, em razão da exigência de ordem judicial para liberação) somente foi ajuizada em fevereiro de 2023.

Por essa razão, é de ser mantido o quantum fixado pela instância originária.

No mais, não prospera o pedido de adequação do termo a quoda correção do valor da condenação formulado pelo autor, em recurso adesivo, uma vez observados os parâmetros legais e o entendimento das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os acórdãos da 2ª Turma Cível do TJDFT: acórdão 1733440, Relator: RENATO SCUSSEL, publicado no PJe: 7/8/2023 e acórdão 1706989, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, DJE: 6/6/2023.

Não merecem prosperar o recurso principal e o recurso adesivo.

III. Dispositivo.



Número do documento: 24010913232563300000052962018 https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010913232563300000052962018 Assinado eletronicamente por: FERNANDO TAVERNARD - 09/01/2024 13:23:25 Recursos (principal e adesivo) conhecidos e desprovidos.

IV. Custas processuais e honorários advocatícios.

Deixo de aplicar a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desprovimento dos recursos de ambas as partes. Precedente: TJDFT, 2ª Turma Cível, acórdão 1777917, Relator João Egmont, DJE 13.11.2023.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.

